



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL – MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N  
CEP 36.515-000 - FONE/FAX. (32) 3578-1241  
E-mail: [guidoivalmg@yahoo.com.br](mailto:guidoivalmg@yahoo.com.br)

**APROVADO POR:**

unanimidade

EM 09 / 02 / 26

Polsoni Costa de Almeida  
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 01/2026

Atualiza a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional de Guidoival.

A Prefeita Municipal de Guidoival, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que a mesma sanciona a seguinte LEI:

**Art. 1º.** O art. 9º da Lei nº 954, de 03 de julho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 9º. Integram o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Município de Guidoival:*

*I – A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN;*

*II – O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Guidoival – COMSEA-Guidoival;*

*III – A Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN-Municipal;*

*IV – O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;*

*V – Instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.*

*Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA-Guidoival e a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN-Municipal serão regulamentados por decreto, respeitada a legislação aplicável e observado o disposto nos artigos 7º e 8º desta lei.*

**RECEBEMOS**

EM 28 / 02 / 26

Beatriz Barros



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL – MG**

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N  
CEP 36.515-000 - FONE/FAX. (32) 3578-1241  
E-mail: [guidovalmg@yahoo.com.br](mailto:guidovalmg@yahoo.com.br)

**Art. 2º.** A Lei nº 954, de 03 de julho de 2025, passa a vigorar acrescidas dos seguintes dispositivos:

*Art. 9º-A. Constitui a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN, instância responsável pela indicação ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Guidoival – COMSEA-Guidoival, das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do Município.*

*Parágrafo Único. Deverão ser realizadas, com a necessária antecedência, conferências locais, em cada região do município, nelas procedendo-se a escolha dos delegados que participarão na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN.*

*Art. 9º-B. São atribuições do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Guidoival – COMSEA-Guidoival, dentre outras afins:*

*I – Convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir, mediante regulamento próprio, seus parâmetros de composição, organização e funcionamento;*

*II – Propor, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo as propostas orçamentárias para a sua consecução;*

*III – Articular, acompanhar, monitorar e fiscalizar, em colaboração com os demais componentes do Município no SISAN, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;*

*IV – Instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional dos Municípios, do Estado e do Governo Federal, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN:*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL – MG**

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N  
CEP 36.515-000 - FONE/FAX. (32) 3578-1241  
E-mail: [guidovalmg@yahoo.com.br](mailto:guidovalmg@yahoo.com.br)

*V – Mobilizar e apoiar as entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações de segurança alimentar e nutricional.*

*§ 1º. O COMSEA-Guidoival será composto por:*

*I – 1/3 (um terço) de representantes, titulares e suplentes, das secretarias municipais cujas competências e atribuições estejam afetadas à consecução da segurança alimentar e nutricional;*

*II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, escolhidos a partir de critérios construídos com a participação da sociedade civil e publicizados para ampla participação de segmentos sociais interessados em participar, ou pela indicação de critérios aprovados na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN.*

*§ 2º. Poderão também compor o COMSEA-Guidoival, na qualidade de observadores, representantes de conselhos afins com atuação no Município, bem como de órgãos e conselhos do Estado de Minas Gerais e da União afetos à segurança alimentar e nutricional, indicados pelos titulares das respectivas instituições e mediante convite formulado pelo Presidente do colegiado.*

*§ 3º. Será de 2 (dois) anos a duração de mandato dos representantes da sociedade civil no COMSEA-Guidoival, permitida uma única recondução por igual período e substituição, a qualquer tempo, em complementação ao mandato vigente.*

*§ 4º. O COMSEA-Guidoival será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo Pleno do colegiado e designado pelo Prefeito.*

*§ 5º. A atuação dos conselheiros do COMSEA-Guidoival, titulares e suplentes, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.*

**Art. 9º-C.** *São atribuições da Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN-Municipal, dentre outras afins:*

*I – Elaborar, a partir das diretrizes e prioridades emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN e do Conselho Municipal de Segurança*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL – MG**

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N  
CEP 36.515-000 - FONE/FAX. (32) 3578-1241  
E-mail: [guidovalmg@yahoo.com.br](mailto:guidovalmg@yahoo.com.br)

*Alimentar e Nutricional de Guidoival – COMSEA-Guidoival, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;*

*II – Coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;*

*III – Monitorar, avaliar e prestar contas da execução da Política e do Plano Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.*

*Parágrafo Único. A CAISAN-Municipal será composta pelos titulares das secretarias municipais cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional.*

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guidoival, 26 de janeiro de 2026.

*Luciana R. Palmeira*

Luciana Rodrigues Palmeira

Prefeita de Guidoival



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL – MG**

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N  
CEP 36.515-000 - FONE/FAX. (32) 3578-1241  
E-mail: [guidovalmg@yahoo.com.br](mailto:guidovalmg@yahoo.com.br)

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 01/2026**

Senhor Presidente,

submeto à consideração desta Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei nº. 01/2026, que “Atualiza a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional de Guidoival”.

A proposição tem por objetivo adequar a Lei nº 954, de 03 de julho de 2025, que estabeleceu a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional de Guidoival e deu outras providências.

Embora a lei tenha sido recentemente aprovada e promulgada (03/07/2025), a adequação se faz necessária para tratar dos componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

Embora a lei local tenha afirmado a possibilidade de regulamentação mediante decreto, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social orientou que se pudesse fazer alteração na lei, para fins de maior segurança jurídica.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Guidoival/MG, 26 de janeiro de 2026.

Luciana Rodrigues Palmeira  
Prefeita de Guidoival

**Data:** 30 de janeiro de 2026.

**Ementa:** Projeto de Lei nº 01/2026 - Atualiza a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional de Guidoal, com a finalidade de integrar o Município ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). Análise da constitucionalidade, da competência municipal e da regularidade da iniciativa.

## **1. Do relatório**

O Projeto de Lei nº 01/2026 foi encaminhado do Executivo do município de Guidoal para a Câmara Municipal de Guidoal, com a finalidade de atualizar a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, que visa adequar a legislação local às diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), conforme estabelecido na Lei nº 954, de 03 de julho de 2025.

A proposta tem como objetivo integrar diversos órgãos e entidades municipais ao Sistema, incluindo o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA-Guidoal) e a Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN-Municipal), e regulamentar a execução das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional no município.

A proposição sugere a modificação de artigos da legislação vigente, a introdução de novos mecanismos de fiscalização e a criação de novos parâmetros para a participação da sociedade civil no processo de implementação e monitoramento dessas políticas.

Assim, relatam-se os elementos pertinentes à consulta.

## **2. Da análise jurídica**

### **2.1. Da competência constitucional do Município**

A análise da competência do Município, para legislar sobre segurança alimentar e nutricional deve ser feita com base nos dispositivos constitucionais que regulam a autonomia dos entes federados.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 18, garante a autonomia política, administrativa e legislativa dos Municípios, permitindo-lhes legislar sobre matérias de interesse local. Especificamente, o art. 30, inciso I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Vejam os como a doutrina trás sobre o tema:

À União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos municípios concernem os assuntos de interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograva conceituação satisfatória em um século de vigência. (José Affonso da Silva, 2005, p. 478).

A segurança alimentar e nutricional, sendo uma questão que afeta diretamente a população do Município, sem dúvida se caracteriza como de interesse local, estando, portanto, dentro da competência do Município para legislar sobre a matéria, conforme o disposto no art. 30, I, da Constituição.

Ademais, a própria Constituição assegura aos Municípios competência para instituir e organizar serviços públicos locais, incluindo a política de segurança alimentar e nutricional, conforme previsto no art. 30, que trata da competência exclusiva para assuntos de impacto local.

Em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os Municípios possuem autonomia para legislar sobre temas que impactam diretamente sua população, como segurança alimentar, conforme o entendimento expresso no RE 586.224, que reconhece a competência dos Municípios para regulamentar normas que tratem da segurança alimentar, desde que em consonância com a legislação federal e estadual.

## **2.2. Da iniciativa da proposição**

A verificação da iniciativa afere o respeito à Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e às hipóteses de reserva previstas por simetria com o art. 61, §1º, da CF/88, aplicável no plano municipal.

Em regra, a iniciativa é concorrente; a reserva é excepcional e incide, entre outros, quando a norma trate de: organização administrativa do Executivo; criação/extinção

de órgãos; cargos, funções e remuneração de servidores; atribuições de secretarias; regime jurídico de servidores; matérias orçamentárias sem prévia autorização etc.

O PL 01/2026 é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, conforme Ofício e mensagem que o acompanham.

Neste caso, o Poder Executivo propõe uma atualização na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional do Município, objetivando adequar as normas locais às diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), contexto em que a reserva de iniciativa do Executivo é a via adequada.

### **2.3. Do mérito**

No mérito, a proposta visa atualizar a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional de Guidoal, de modo a garantir a adesão do Município às diretrizes nacionais estabelecidas pelo Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

O projeto propõe a criação de órgãos de monitoramento e fiscalização, a ampliação da participação da sociedade civil no processo de elaboração e execução das políticas públicas, e a implementação de políticas de segurança alimentar e nutricional em conformidade com as exigências federais.

A análise orçamentária e financeira deve considerar que o projeto não implica, de imediato, em aumento de despesas ou em compromissos financeiros significativos para o Município, mas sim em uma reorganização e readequação dos recursos já existentes.

Contudo, é essencial que o Município, ao implementar a política proposta, observe os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente os artigos que tratam da previsão orçamentária e do impacto financeiro das políticas públicas.

Ademais, o projeto está em consonância com as normas federais que regulamentam a política de segurança alimentar, como a Lei nº 11.346/2006, que estabelece a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, sendo compatível com a legislação federal e estadual, e respeitando os princípios da descentralização e da participação social, previstos na Constituição Federal de 1988.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 01/2026 é constitucional, pois atende aos requisitos de competência legislativa do Município, conforme estabelecido no art. 30, I da Constituição Federal, que permite aos Municípios legislar sobre matérias de interesse local. A iniciativa do projeto, sendo de competência do Poder Legislativo, está conforme a Constituição e a jurisprudência consolidada do STF.

O projeto está em conformidade com a técnica legislativa, respeita os princípios da administração pública e não apresenta vícios quanto à sua tramitação.

É o parecer.

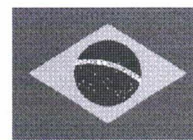
LEONARDO  
FREDERICO DE  
MORAIS  
FERREIRA:751176306  
53

Assinado de forma  
digital por LEONARDO  
FREDERICO DE MORAIS  
FERREIRA:75117630653  
Dados: 2026.02.02  
09:21:21 -03'00'

**Leonardo Frederico de Moraes Ferreira**

**Procurador Jurídico**

**OAB/MG 73.808**



## PARECER CONTÁBIL – PROJETO DE LEI Nº 01/2026

**Assunto:** Atualização da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional de Guidoval – Adequações estruturais ao SISAN

**Interessado:** Poder Executivo Municipal de Guidoval – MG

**Data:** 29/01/2026

### 1. OBJETO DO PARECER

Este parecer contábil tem por finalidade analisar, sob a ótica **orçamentária, financeira e de responsabilidade fiscal**, o Projeto de Lei nº 01/2026, que altera a Lei nº 954/2025 para atualizar a estrutura municipal do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

A análise considera:

- Impactos financeiros diretos e indiretos
- Necessidade de previsão orçamentária
- Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)
- Riscos fiscais e administrativos
- Adequação às normas de planejamento público

### 2. ANÁLISE DO CONTEÚDO DO PROJETO

O projeto **não cria despesas obrigatórias de caráter continuado**, tampouco institui novos cargos, gratificações ou estruturas administrativas que impliquem aumento de gastos.

As alterações propostas:

- Atualizam a composição e atribuições da CMSAN, COMSEA e CAISAN-Municipal
- Regulamentam instâncias já previstas na Lei nº 954/2025
- Organizam processos de conferências, monitoramento e articulação institucional
- Não estabelecem remuneração para conselheiros
- Não criam obrigações financeiras adicionais ao município

#### 2.1. Pontos relevantes sob a ótica contábil

Item analisado	Resultado
Criação de despesas obrigatórias	Não há
Criação de cargos ou funções	Não há



Item analisado	Resultado
Previsão de remuneração	Não há
Impacto financeiro imediato	Irrelevante / inexistente
Impacto financeiro futuro	Baixo e controlável
Necessidade de adequação orçamentária	Somente para ações do Plano Municipal de SAN
Conformidade com a LRF	Atende plenamente

### 3. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

O projeto **não demanda elaboração de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro**, conforme art. 16 e 17 da LRF, pois:

- Não cria despesa nova
- Não amplia despesa existente
- Não gera obrigação continuada
- Não altera estrutura administrativa remunerada

Os conselhos e câmaras intersecretariais são **instâncias de participação social**, sem ônus remuneratório.

#### 3.1. Possíveis impactos indiretos

Embora o projeto não gere despesa imediata, a implementação futura do **Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional** poderá demandar:

- Recursos para programas de SAN
- Ações intersetoriais
- Capacitações
- Eventos e conferências

Tais despesas, porém, **dependem de planejamento posterior**, devendo ser incluídas:

- No **PPA**
- Na **LDO**
- Na **LOA**

Portanto, **não são impactos do projeto em si**, mas sim da execução futura das políticas públicas.



#### 4. CONFORMIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O projeto está **em conformidade com a LRF**, pois:

- Não cria despesa sem previsão orçamentária
- Não aumenta gastos com pessoal
- Não compromete limites fiscais
- Não gera renúncia de receita
- Não exige medidas compensatórias

Além disso, reforça boas práticas de governança pública, como:

- Planejamento
- Monitoramento
- Avaliação de políticas públicas
- Participação social

---

#### 5. RISCOS FISCAIS

Os riscos fiscais identificados são **mínimos**, limitando-se a:

- Eventual necessidade futura de recursos para execução do Plano Municipal de SAN
- Custos operacionais de reuniões, conferências e articulações intersetoriais

Tais riscos são **administráveis** e dependem de decisões futuras do Executivo e do Legislativo.

---

#### 6. CONCLUSÃO DO PARECER

Após análise técnica, **opina-se FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 01/2026, pelos seguintes motivos:

- Não gera impacto financeiro imediato
- Não cria despesas obrigatórias
- Não contraria a LRF
- Aperfeiçoa a estrutura municipal do SISAN
- Atende orientação técnica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social
- Contribui para maior segurança jurídica e melhor governança das políticas de segurança alimentar



O projeto é **contabilmente viável, legalmente adequado e administrativamente pertinente.**

LUCIANO  
OLIVEIRA:74137  
387672

Assinado de forma digital  
por LUCIANO  
OLIVEIRA:74137387672  
Dados: 2026.02.02  
16:19:22 -03'00'



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº 01/2026** de Autoria do Poder Executivo, que “Autoriza a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional de Guidoival”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival/MG, 02 de Fevereiro de 2026.

Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Julimar Resende da Silva

Membro: Fernando Tadeu Gonçalves



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº 01/2026** de Autoria do Poder Executivo, que “Autoriza a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional de Guidoival”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival/MG, 02 de Fevereiro de 2026.

Presidente: Michel Ângelo Carlos Pinheiro

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Membro: Kélita da Conceição Silva



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

## COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº 01/2026** de Autoria do Poder Executivo, que “Autoriza a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional de Guidoival”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival/MG, 02 de Fevereiro de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente: Fernando Tadeu Gonçalves

  
\_\_\_\_\_  
Membro: Ricardo Pereira da Fonseca

  
\_\_\_\_\_  
Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes